

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI**

---

**RECOMENDAÇÃO N° 03/2023**  
**INQUÉRITO CIVIL N° 18/2019 SIMP N° 000132-164/2018**

**EMENTA:** “Adoção de providências para regulação de cemitérios no Município de Batalha/PI”.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI**, por sua representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição Federal, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO** que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n° 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** o Inquérito Civil n° 18/2019 SIMP n° 000132-164/2018 instaurado para apurar a possível omissão do Município de Batalha e da SEMAR-PI na adoção de medidas administrativas de prevenção ou minoração de riscos ambientais e sanitários decorrentes das atividades de cemitérios clandestinos instalados no âmbito deste Município;

**CONSIDERANDO** que o Município de Batalha-PI deixou de comprovar a regularização dos cemitérios urbanos e rurais do município, com o devido licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** que os empreendimentos de cemitérios possuem potencial poluidor devido à atividade de gerar riscos de contaminação do solo, do ar e dos recursos

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

---

hídricos pelo necrochorume e gases originados da putrefação, com riscos à saúde da população e ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que “a construção de cemitérios em meio urbano deve levar em conta basicamente três fatores: a profundidade do nível d’água, a capacidade do solo de reter microorganismos e a topografia”, conforme trecho de considerações técnicas do especialista em gerenciamento ambiental Júlio de Sá Rocha<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito legislativo, as questões ambientais relacionadas à instalação e ao funcionamento de cemitérios são regulamentadas pela Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 1º, “os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie” e que os artigos 3º a 5º dessa resolução, por sua vez, estabelecem os documentos exigíveis na fase de licença prévia e de instalação do procedimento de licenciamento ambiental, além de outras exigências relacionadas ao nível inferior das sepulturas.

**CONSIDERANDO** ainda que o parágrafo primeiro do artigo 3º elenca diversos locais em que a instalação de cemitérios é expressamente proibida;

**CONSIDERANDO** que os distanciamentos das áreas de fundo de sepultura e os critérios técnicos para mitigação/eliminação dos danos ambientais ao solo e ao lençol freático estão insculpidos no art. 5º da Resolução CONAMA nº 335/2003;

**CONSIDERANDO** à luz da Resolução CONAMA nº 335/2003 e da Resolução CONSEMA nº 40/2020, independentemente da área útil do cemitério, não há como atribuir a esse tipo de empreendimento a caracterização de baixo impacto ambiental e, por consequência, eximi-lo da submissão ao procedimento de licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** que a realização do devido processo de licenciamento ambiental é atribuição do órgão ambiental competente;

**CONSIDERANDO** que, segundo o brocardo latino “*tempus regit actum*”, a norma a ser aplicada é aquela que está em vigor à data da prática do ato, de forma que a obtenção da licença ambiental deve atender às regras ambientais atualmente vigentes;

---

<sup>1</sup>Disponível em <http://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=107>. Acesso em 15.03.2023.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI**

---

**CONSIDERANDO** que o entendimento consolidado pelo STJ, na matéria, ao editar a Súmula 613, ressalta que “*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental*”,

**RESOLVE**

**RECOMENDAR** ao Município de Batalha/PI, através de seu gestor, Sr. JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Batalha/PI, através do Secretário Sr. PAULO GILMAR PIRES DE CARVALHO, o seguinte:

a) Que se comprometam, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a deflagrar o respectivo processo de Licenciamento Ambiental, junto ao órgão competente de todos os cemitérios urbanos e rurais do Município de Batalha/PI, nos moldes da Resolução CONSEMA nº 33/2020, e da Resolução CONAMA nº 335/2003, enviando documentação comprobatória;

b) Que apresentem, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a Licença Ambiental de todos os cemitérios urbanos e rurais do Município de Batalha/PI, a contar do recedimento dessa recomendação, a ser expedida pelo órgão ambiental competente, nos termos supracitados;

c) Que impeça, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, novas instalações, manutenções e sepultamento em cemitérios clandestinos, bem como a instalação de campas, jazigos e sepultamento em propriedades privadas, sejam elas na zona urbana ou rural, adotando-se medidas administrativas/legislativas para tal fim, enviando documentação comprobatória;

d) Que encerre, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, as atividades dos cemitérios que não sejam passíveis de regularização do licenciamento ambiental, através da apresentação e execução de Plano de Encerramento da Atividade, nos termos do art. 12 da Resolução CONAMA nº 335/2003, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas, enviando documentação comprobatória.

Por fim, fica advertido ao destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI**

---

**Diante do exposto, DETERMINO:**

a) Fixação do prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que a destinatária manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Batalha/PI a documentação comprobatória do fiel cumprimento;

b) Encaminhe-se a presente Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente – CAOMA/MPPI para conhecimento, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento.

Cumpra-se

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente.*

**LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**

Promotora de Justiça

